

ORIENTAÇÃO TÉCNICA E/OU JURÍDICA

N.º 19/CD/2020

Assunto: **COVID-19 – Cumprimento do prazo legalmente previsto para a obrigação de promover o registo - isolamento profilático – justo impedimento.**

Área Funcional: Diversos Data: 23-11-2020

N/Referência: Div.9/2020.STJSR Nº de Anexos: ***

Na fixação do prazo para promover o registo encontram-se, sobretudo, razões de celeridade na concordância entre a realidade física, a realidade substantiva e a realidade registal e razões de certeza e de segurança na aplicação do direito.

Daí ser entendimento deste Instituto que, na falta de disposição legal expressa que o consinta, não devem ser atendíveis quaisquer circunstâncias suspensivas ou interruptivas daquele prazo que não esteja na disponibilidade do conservador ponderar.

Tem-se, no entanto, admitido que não contraria as razões subjacentes ao regime legal da obrigatoriedade do registo, a aplicação subsidiária e adaptada do disposto no artigo 140.º do Código do Processo Civil (CPC), no sentido de afastar a cominação prevista no artigo 8.º -D do Código do Registo Predial (CRP), quando o incumprimento do prazo legal tenha ocorrido por causa não imputável ao obrigado, ou seja, independente de culpa, negligência ou imprevidência deste.

Determinante, porém, para que o pedido de registo possa ser admitido sem a cominação supra referida é que o mesmo venha a ocorrer logo que cesse o justo impedimento, e que se faça logo prova do evento que, por razões não imputáveis ao obrigado, obstou à prática atempada do ato.

Apesar de não ter ficado a constar do art.140.º do C.P.C, preconizava-se nas linhas orientadoras da nova legislação processual civil, o estabelecimento de um prazo de curta duração (eventualmente, um ou dois dias) para a dedução do justo impedimento.

Ao nível da jurisprudência tem sido prática a consideração de um prazo relativamente curto para a dedução do justo impedimento, podendo ler-se no Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 04.11.2004 que “(...) o justo impedimento tem de ser alegado logo que cesse a causa impeditiva, ou seja, sem tardança, de pronto, em seguida ao termo da situação que obstou a que a parte praticasse o acto processual dentro do prazo, exigindo-se da parte uma diligência normal. Portanto, a ilustre Advogada signatária não praticou o acto em questão logo que cessou a causa impeditiva, que seria, em termos de razoabilidade, o primeiro dia posterior à cessação do justo impedimento (...)”.

Entendimento este que tem sido, igualmente, perfilhado por este Instituto.

O isolamento profilático, também denominado por “quarentena” é uma medida de afastamento social normalmente utilizada em situações de pandemia, como a que atualmente vivemos, que tem em vista proteger a população da transmissão entre pessoas.

No âmbito da pandemia motivada pela COVID-19 o isolamento profilático tem sido utilizado em pessoas saudáveis mas que estiveram em contacto com pessoa infetada com COVID-19.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA E/OU JURÍDICA

O isolamento profilático é determinado pela autoridade de saúde competente (médico de saúde pública, também conhecido como delegado de saúde) que deve preencher o formulário de “*Certificação de Isolamento Profilático – Identificação de trabalhadores/alunos em situação de isolamento*”.

Note-se que o recente Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3.11 aditou ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020A os artigos 19.º-A e 19.º-B, prevendo, agora, a possibilidade de emissão de uma declaração provisória de isolamento profilático aos trabalhadores por conta de outrem, bem como aos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, nos casos em que na sequência de contacto com o SNS24, se verifique uma situação de risco suscetível de determinar o processo de avaliação e declaração de isolamento profilático.

Da referida declaração consta, tal como na declaração de isolamento profilático (Cfr. art.19.º, n.º 6 do D.L 10-A/2020) a data início e a data fim (Cfr. art.19.º-A, n.º 4 do citado diploma).

Prevê-se, também, que ambas as declarações (provisória e de isolamento profilático) sejam emitidas em formato eletrónico e desmaterializado, acessíveis através da internet, mediante código de acesso emitido para esse efeito e que a prova dos factos constantes das referidas declarações, perante qualquer entidade pública ou privada, passa a fazer-se por via da entrega do respetivo código de acesso.

Como é do conhecimento geral, as pessoas em isolamento profilático (provisório ou definitivo) têm o dever de permanecer em casa, não devendo efetuar quaisquer deslocações para o trabalho, escola, espaços públicos ou outros locais sem que haja necessidade absoluta.

Donde, a situação de isolamento profilático (provisória ou definitiva), desde que devidamente comprovada pela exibição da correspondente certificação emitida pelo delegado de saúde poderá constituir, efetivamente, justo impedimento para a apresentação, extemporânea, do pedido de registo.

Fundamental é, porém, que logo que cesse o impedimento – no caso, logo que termine o período de isolamento profilático (Cfr. a este propósito o disposto n.º 4 do art.19.º-A e no n.º 6 do art.19.º do Dec. Lei 10-A/2020, de 18.03, do qual decorre que a autoridade de saúde pública declara a data de início e a data fim da situação de isolamento profilático, provisória ou definitiva) – o interessado se apresente a requerer o registo, invocando, nesse momento, justo impedimento para a prática extemporânea do ato e fazendo prova do evento que, por razões que lhe não foram imputáveis, obsteu à formulação atempada do pedido.

Em conclusão:

A situação de isolamento profilático (provisória ou definitiva), desde que devidamente comprovada pela exibição da correspondente certificação emitida pelo delegado de saúde, poderá constituir justo impedimento para a apresentação, extemporânea, do pedido de registo, conquanto o interessado, logo que termine o período de isolamento profilático, se apresente a requerer o registo, invocando, nesse momento, justo impedimento para a prática extemporânea do ato e fazendo prova do evento que, por razões que lhe não foram imputáveis, obsteu à formulação atempada do pedido.

Presidente do Conselho Diretivo